

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.003528/2006-10
Recurso nº 145.967 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.616 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA.IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/12/2005

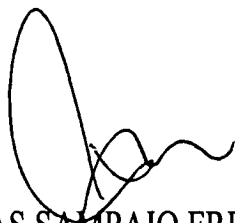
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO EM DESACORDO COM A ORDEM JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PARA ANÁLISE DA MATÉRIA.

Os órgãos administrativos de julgamento não detêm competência para apreciar matéria relativa a irregularidades no cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.596.285-3, com lavratura em 20/12/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 29, a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de apresentar os Livros Diário e Razão dos períodos de 01/2004 a 06/2005, além de folhas de pagamento, recibos de pagamento e rescisões de contrato de trabalho e 01/2004 a 06/2005.

A autuada apresentou impugnação, fls. 42/81, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 515/519.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 531/568, no qual alega, em síntese que:

a) deve ser apreciada pelos órgãos de julgamento administrativo as alegações relativas transgressões do procedimento fiscal aos princípios consagrados na Constituição;

b) a apreensão dos documentos da empresa, sem qualquer critério ou controle, é fato de suma importância para a defesa da recorrente, uma vez que não há como saber se efetivamente a empresa deixou de exibir a documentação solicitada;

c) os livros contábeis, conforme se verifica do Anexo II, estavam de posse da auditoria, além do mais, em nenhum dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, há a solicitação dos referidos livros;

d) o cumprimento do mandado de busca e apreensão deu-se de forma contrária ao que determinou a decisão judicial, haja vista que foram apreendidos documentos que não tinham relação com os motivos determinantes do mandado;

e) a apreensão dos documentos deu-se de forma desorganizada, sem controle para identificação do conteúdo, o que impossibilitou a localização dos papéis pela própria fiscalização, que acabou por solicitar em TIAD elementos que já estavam em seu poder;

f) a lavratura do AI deu-se por presunção, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade;

g) em relação ao TIAD emitido em 18/06/2004, os documentos listados foram entregues ao Auditor Mello em 28/06/2004, o qual, apesar de ter retido a documentação, recusou-se a assinar o protocolo;

h) há documentos exigidos no TIAD datado de 02/07/2004 que, embora não conste no Termo de Comparecimento e Abertura de Volumes, estão guardados em caixas de conteúdo genérico, que estavam em poder do fisco. Para comprovar suas alegações apresenta lista dos documentos exigidos que já haviam sido entregues aos auditores;

i) é ilegal a exigência, no TIAD de 08/07/2005, posto que solicitou-se documentos relativos a períodos em que já havia se operado a decadência e outros que já estavam em poder do fisco.

Pede, por fim, a declaração de improcedência do AI ou, alternativamente, a relevação da multa.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 1.584, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Como preliminar, a peça recursal rechaça o atropelo a princípios constitucionais pelo fisco, em razão desse ter cumprido o mandado judicial de busca e apreensão com arbitrariedade e ilegalidade, ora apreendendo documentos estranhos aos motivos que ensejaram a ordem judicial, ora organizando a documentação sem qualquer critério.

Alega o recorrente que tal fato prejudicou o seu direito de defesa, posto que não há como saber se os documentos solicitados nos TIAD já não estariam de posse da auditoria.

Entendo que reclamações sobre a forma como se deu o procedimento de coleta dos documentos no cumprimento do mandado judicial deveria ter sido dirigido ao órgão prolator da ordem, não sendo a seara administrativa competente para se pronunciar acerca de atos perpetrados na execução de uma ordem determinada pelo Poder Judiciário.

Não vejo como em sede de julgamento administrativo seja possível ponderar acerca do cumprimento de um mandado de busca e apreensão. O que pode revelar esses fatos é que as provas colhidas pelo fisco durante o procedimento não podem ser tidas como ilícitas, posto que sua coleta estava amparada por decisão judicial.

Por outro lado, chama atenção o fato de que, nos termos do item III do recurso, fl. 535, a realização da busca e apreensão dos documentos deu-se em 17/12/2003, todavia, a documentação tida como não entregue refere-se ao período de 01/2004 a 06/2005, portanto, não há como os elementos, cuja sonegação deu ensejo ao AI, terem sido apreendidos pelo fisco, posto que de período posterior a data de cumprimento do mandado judicial.

Essa constatação coloca por terra todos os argumentos relativos a possível improcedência do AI em razão dos documentos a ele relacionados terem sido apresentados ao fisco por ocasião da busca e apreensão.

Quanto à solicitação dos livros contábeis, esse é fato incontestável. Consta do TIAD datado de 08/07/2005, fl. 24, a menção de que a competência final de cobertura da ação fiscal passou a ser 06/2005, devendo os documentos solicitados nos TIAD anteriores serem disponibilizados até a referida competência. A solicitação dos livros contábeis encontra-se estampada nos TIAD de 18/06/2004 e 02/07/2004. Assim a alegação de que não houve a solicitação desses elementos é descabida.

Por outro lado a extensa lista de documentos elaborada pela recorrente e que supostamente comprovaria a entrega dos documentos que deram ensejo ao AI não é idônea

para afastar a infração. É que os documentos a que se refere são de período divergente daquele apontado do AI.

Portanto, a falta de apresentação dos documentos listado no relato fiscal representa descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Não há, nesse sentido, plausibilidade no argumento de que o AI foi lavrado por presunção, haja vista que o descumprimento do dever instrumental para apresentação dos livros e documentos foi descumprido, com o que é dever do fisco lançar o valor da penalidade correspondente.

Vale salientar que na defesa ou mesmo no recurso não foi apresentado um documento sequer, que pudesse comprovar, mesmo que por amostragem, que a correção da infração ou seja a exibição de documentos não apresentados durante a ação fiscal.

Nesse sentido não há o que se falar em relevação da penalidade. A legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator